

C



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE  
FUTEBOL**

DIREITO À IMAGEM E DIREITO DE ARENA

ORIENTANDO (A) – GABRIEL COSTA MELO  
ORIENTADORA – PROFA. MA TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA

GOIÂNIA

2020

GABRIEL COSTA MELO

**CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE  
FUTEBOL  
DIREITO À IMAGEM E DIREITO DE ARENA**

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof<sup>a</sup>. Orientadora – MA Tatiana de Oliveira Takeda

GOIÂNIA

2020

GABRIEL COSTA MELO

**CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE  
FUTEBOL  
DIREITO À IMAGEM E DIREITO DE ARENA**

Data da Defesa: 02 de dezembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Ma. Tatiana de Oliveira Takeda

Nota

---

Examinador Convidado: Prof. Titulação e Nome Completo

Nota

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pois sem ele nada seria possível, como também aos meus avos, meus pais, irmãos e minha namorada e a todos aqueles que estiveram ao meu lado durante toda essa caminhada.

Agradeço a Deus, a minha família, a Ms. Tatiana, que abrangeu meus conhecimentos e acreditou no meu potencial e me auxiliou no desenvolvimento do trabalho.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO/ABSTRACT .....</b>	<b>7</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO FUTEBOL</b>	<b>12</b>
1.1 A INTRODUÇÃO DO FUTEBOL NO BRASIL	12
1.2 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DESPORTIVA	14
1.3 A LEI PELÉ	15
<b>2 O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL</b>	<b>16</b>
<b>2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS</b>	<b>16</b>
2.2 CONTRATO E SUAS ESPECIFICAÇÕES	17
2.2.1 Prazo do contrato	18
2.2.2. Cláusula indenizatória e compensatória	19
2.3 JORNADA DE TRABALHO	20
2.3.1 Concentração	21
2.4 TRABALHO DO MENOR	22
2.5 REMUNERAÇÃO E SALÁRIO	23
2.5.1 Luvas	24
2.5.2 Bichos	25
<b>3 DIREITO À IMAGEM E DIREITO DE ARENA</b>	<b>26</b>
3.1 DIREITO À IMAGEM	26
3.2 LICENÇA PARA USO DA IMAGEM	27
3.3 DIREITO DE ARENA	29
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>33</b>

## RESUMO

O futebol teve um crescimento espantoso, gerando como consequência a necessidade de haver um contrato de trabalho, que determinasse o vínculo empregatício entre as associações desportivas e os atletas. Após muitos anos suportando essa grande problemática, a qual era visível a necessidade de um ordenamento específico, nasceu em 1976, a primeira normatização legal desportiva, denominada como lei de Zico, contudo a respectiva norma teve que passar por diversas adequações, dando continuidade ao transtorno. Ocorre que, em 1998 houve a criação da nova normativa, a Lei de nº 9.615/98, mais conhecida como Lei Pelé, a qual revogou a Lei anterior (Lei de Zico), que até então era utilizada no âmbito futebolístico, mas que não trazia a devida proteção as partes. A Lei Pelé teve como marco o fato de aperfeiçoar e resguardar com clareza os Direitos específicos dos atletas profissionais de futebol, como também, o Direitos do clube. Ademais, o contrato de trabalho do atleta desportista apresenta peculiaridades que o diferencia dos demais. O Direito à Imagem, pode ser cedido através de contrato de cessão de imagem, ocorre que os clubes utilizam de artimanhas para burlar as cargas tributárias das verbas salariais. O Direito de Arena, tem como titular o clube, apesar de as vezes ser confundido com o Direito à Imagem, são institutos diferentes.

**Palavras-chave:** Contrato de trabalho do atleta profissional. Direito à Imagem. Direito de Arena.

## ABSTRACT

Football had an amazing growth, generating as a consequence the need to have an employment contract, which would determine the employment relationship between sports associations and athletes. After many years of enduring this great problem, which the need for a specific order was visible, was born in 1976, the first sports legal regulation, named as Zico's law, however the respective rule had to go through several adjustments, continuing the disorder . It so happens that, in 1998, the new rule was created, Law nº 9.615 / 98, better known as Lei Pelé, which revoked the previous Law (Lei de Zico), which until then was used in the football field, but which it brought due protection to the parties. The Pelé Law was marked by the fact that it clearly improves and safeguards the specific rights of professional football athletes, as well as the rights of the club. Furthermore, the sports athlete's employment contract has peculiarities that set him apart from the others. The Right to Image, can be assigned through an image assignment contract, it happens that the clubs use tricks to circumvent the tax burden of salary amounts. Arena Law, whose title is the club, although sometimes confused with the Right to Image, are different institutes.

**Key-words:** Employment contract of the professional athlete. Right to Image. Arena right.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a evolução histórica do esporte praticado pelos atletas, o qual teve grande abrangência e passou a encantar o mundo inteiro, envolvendo pessoas e suas famílias, para assistir grandes jogos em campo, despertando a emoção com o time do coração e suas respectivas seleções.

O futebol foi introduzido no Brasil por Charles Willian Miller em 1894, que viajou para Inglaterra e ao retornar para São Paulo trouxe consigo uma bola e um conjunto de regras sobre esse maravilhoso esporte que passaria a ser uma paixão brasileira. Entretanto, inicialmente o esporte em questão, era praticado somente pela classe alta da população, mas não demorou muito para a popularização do Futebol em várias regiões do país, com isso todas as classes começaram a ter acesso ao esporte e desde então praticá-lo.

Ocorre que nem só de emoção vivia o esporte, com sua expansão, houve o início de uma nova realidade do esporte futebolístico, onde os jogadores começaram a receber para jogar e muitos tinham como sustento o dinheiro advindo do futebol, entretanto eram considerados atletas amadores, sem contrato com os clubes ou qualquer direito além da gratificação financeira. Fato que se tornou grande problemática, devido à falta de segurança contratual com o clube, o que os deixavam sem garantia alguma, se valendo da não existência de qualquer legislação que regulamentasse o vínculo destes com o clube e se transferiam para outras agremiações sempre que apareciam oportunidades melhores de trabalho e de remuneração.

Com a necessidade de um ordenamento específico para o atleta de futebol, em 1976 surgiu o primeiro diploma legal sobre a profissão do atleta profissional de futebol, sendo regulamentado pela Lei Zico, apesar disso, era necessária uma maior segurança, e com a crescente evolução do futebol, forçou-se a também evolução na legislação desportiva com o decorrer dos anos, e com isso a implementação da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, denominada de Lei Pelé.



A criação desta lei apesar de muito criticada, veio abrindo um novo horizonte para os atletas profissionais, buscando humanizar a profissão, resultou em inúmeras mudanças no futebol brasileiro, na estrutura do contrato de trabalho dos atletas, dando-lhes mais profissionalismo e segurança para exercer o seu trabalho aplicando as normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

A função de atleta profissional passou a prever direitos remuneratórios, diferente dos demais celetistas, sendo eles: Direito de Arena, Direito de Imagem, “Luvas” e “Bichos”. Pode-se afirmar que o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol possui diferenças e peculiares se relacionado a qualquer outro tipo de contrato de trabalho.

Outrossim, o presente trabalho, trata sobre o vínculo empregatício do atleta profissional de futebol. Abrangendo todas as suas especificidades e sua aplicabilidade no contrato especial de trabalho, bem como todos os direitos resguardados pela lei CLT e a lei específica (Lei Pelé), para melhor compreensão de seus direitos, obrigações e práticas que devem ser indenizadas, visto que, apesar de ser um assunto alvo de muitas discussões, é pouco discorrido entre estudantes.

Sendo assim, o questionamento do presente trabalho, é de como se dá o vínculo empregatício do atleta profissional de futebol.

O método utilizado para elaboração deste trabalho foi através de pesquisas, tendo como principais fontes, doutrinas, jurisprudências e normativas. Sendo utilizado como método de abordagem dialético argumentativo, haja vista que o objeto desta pesquisa tem como ponto de partida as controvérsias presentes nos julgados referente ao contrato do atleta profissional de futebol, e principalmente a aplicabilidade da legislação na proteção dos atletas.

# SEÇÃO 1

## O FUTEBOL

### 1.1 - A INTRODUÇÃO BREVE HISTÓRICO SOBRE O FUTEBOL NO BRASIL E NO MUNDO

Um assunto sempre muito debatido e com controvérsias acerca da origem do futebol, afinal não se tem nenhum registro, mas historiadores certificam que o esporte surgiu antes mesmo de Cristo, cerca de 2.500 a.C, com bola de bambu, e para tal pratica usavam os pés e as mãos.

Ocorre que, o futebol atualmente adorado por tantos por ser visto como uma prática de lazer, de união das pessoas, nem sempre teve essa mesma visão, em Países como França, Itália. Na Escócia e Inglaterra por exemplo, o esporte era visto como algo extremamente violento. De acordo com Duarte (1997, p 7):

Na Inglaterra e na Escócia, muitos achavam que era um esporte bárbaro pois estimulava a violência e o ódio. Na França o esporte chega aos jardins aristocráticos surgindo também o futebol de massa onde chegavam a jogar até 500 jogadores de cada lado.

O futebol, tal como conhecemos hoje, só foi instituído na Inglaterra, no século XIX, a partir da industrialização, trazendo grande expansão em todo continente europeu. Estudos apontam que o modelo levado para lá é proveniente da Itália, onde a modalidade era praticada pela nobreza no século XIV. Nesta disputa, o objetivo era fazer a bola ultrapassar a trave do adversário.

Conforme pesquisa, foi possível apurar no site “escola educação/futebol”, que segundo relatos históricos:

Em 1863, na Inglaterra, a prática foi normatizada pela Old Freemason’s Tavern, com sede na Great Queen Street. Nesta ocasião, colégios estiveram presentes nas discussões, o que levanta a hipótese da quantidade de jogadores do esporte, com um representante por colégio.

Logo, em 1904 foi criada a *Fédération Internationale of Football Association* (Federação Internacional das Associações de Futebol), entidade que é conhecida

até hoje pela sigla FIFA, a qual tornou-se ao longo dos anos a organizadoras das competições esportivas.

O Brasil atualmente conhecido como a terra do futebol, por seus diversos craques que demonstraram a alegria com a bola no pé, mas nem todos sabem que o futebol só foi introduzido no Brasil por Charles Miller em 1895. Charles conheceu o futebol ao passar longos anos de estudo na Inglaterra, e o trouxe diretamente para São Paulo. Segundo Magalhães (2010, p.14):

Miller é hoje conhecido como o “pai do futebol brasileiro” e, de fato, ele teve um papel de grande importância na disseminação do esporte em nosso país. Existem, inclusive, relatos da década de 1860 de partidas precárias entre marinheiros estrangeiros, verdadeiras “peladas” nos portos brasileiros. Mas Charles Miller foi o responsável pela introdução do perfil competitivo do futebol e de suas regras, o que foi fundamental para sua expansão.

Graças a Charles Miller, o crescimento do futebol no país foi de forma acelerada, inicialmente somente por ingleses da elite, mas aos poucos com dificuldades na formação de times, abriram espaços para operários que fossem mais habilidosos, marcando dessa forma a democratização do futebol no Brasil.

Entretanto, devido a democratização do futebol, trouxe consigo também uma grande problemática, que se tratava das condições dos operários/atletas, afinal além de jogarem as partidas trabalhavam pesado e muitas vezes em condições desfavoráveis. A partir de então as empresas ligadas a times de futebol, permitiram que os mesmos treinassem e se dedicasse exclusivamente a sua equipe, iniciando assim os primeiros contratos de trabalho no âmbito futebolístico.

Ao decorrer dos anos e cada vez mais popularizado, foi criada a fundada a Confederação Brasileira de Desportos (CBD), a qual trouxe ainda mais visibilidade ao futebol brasileiro, dando a possibilidade de se apresentarem no exterior e com isso despertando interesses estrangeiros, que com a grandiosidade de seus times, passaram a contratar com facilidade jogadores brasileiros.

## 1.2 - A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DESPORTIVA

Conforme mencionado anteriormente, com a democratização do futebol, a qual abriu espaço para que os operários também jogassem, houve também a preocupação, pelo fato de que muitos desses eram dispensados de seu trabalho para representar suas respectivas instituições, as representando frente a outras, contudo, não recebiam nenhuma contraprestação pecuniária por isso, tampouco tinham reconhecimento de direitos trabalhistas.

Ainda, associados das instituições se aproveitavam arrecadando certa quantia e as prometiam aos jogadores em caso de vitória, e é de onde parte o pressuposto “jogo do bicho”, pois ludibriavam os atletas, os fazendo a acreditar que não era ético receber compensações financeiras para jogar futebol.

Ocorre que, a partir do grande crescimento da visibilidade do futebol no Brasil, começaram a enxergar a falta de certa regulamentação, e foi em meio ao regime de governo de Getúlio Vargas, foi dada origem ao Conselho Nacional de Cultura advindo da publicação do Decreto Lei 3.199, o qual possibilitava por força da lei autonomia para legislar e julgar sobre o desporto no Brasil.

Decorrido lapso temporal e com certos avanços, foi instituída a Lei nº 6.354/1976, a qual possibilitou ao atleta de futebol direitos trabalhistas. Institui ainda como principal contribuição a regulamentação do “passe”, limitando a liberdade do atleta a não exercer sua profissão em outro clube sem que fosse pago o seu “passe”, pois deste modo resguardava o clube financeiramente pelo investimento que fazia quando contratava um atleta desconhecido, sendo assim suas principais fontes de renda. Soares (2012, p. 48) definia o passe como:

O “passe”, que na época existia em quase todos os países, era um valor que o clube cobrava para transferir um de seus jogadores para outro. Sob a alegação de que visava restituir tudo aquilo que a agremiação investiu na formação do atleta, era fixada uma quantia que deveria ser paga para que o atleta pudesse mudar de clube. A cobrança desse valor subsistia ao encerramento do contrato. Mesmo quando este viesse a termo, e o clube não mais tivesse qualquer interesse em continuar com o jogador em seu plantel, ainda assim o “passe” era obrigatório.

A Lei nº 6.354/76 em seu corpo considerou o atleta que era subordinado a equipe, como oficialmente empregado, e com sua promulgação, passou a ser

considerada como contrato de trabalho. Entretanto, apesar de toda evolução, foram mínimas as normas criadas que pudessem definir característica ao contrato de trabalho entre o clube e o atleta profissional.

Em consequência, foi criada a Lei nº 8.672/93, conhecida também como a Lei Zico, esta que foi fundamental para que trouxesse ainda mais avanço ao desporto, bem como o início de uma nova fase do desporto no Brasil, afinal, concedeu aos clubes que se transformassem em sociedades com fins lucrativos, facultou aos clubes e aos atletas a criação de ligas, bem como deu origem ao direito de arena. Esta que posteriormente revogada pela Lei nº 9.615/98, popularmente conhecida como Lei Pelé.

### 1.3 A LEI PELÉ (Lei nº 9.615/1998)

Sancionada em 24 de março de 1998, a Lei nº 9.615, mais conhecida como Lei Pelé, estabeleceu normas para diversos assuntos referentes à condução do esporte no Brasil. Foram instituídos diversos direitos, como os do consumidor nos esportes, a prestação de contas por parte de dirigentes, a criação de federações e associações, entre outras medidas. Contudo, apesar de trazer grandes benefícios ao desporto brasileiro, gerou também grande polêmica na sua principal alteração, o fim do “passe” dos atletas nos clubes brasileiros.

A grande problemática se deu com o fim do “passe”. Afinal, os clubes do futebol brasileiro tinham como sua principal fonte de arrecadação a venda do passe de jogadores, e a partir daí, foram obrigados a desenvolver fontes alternativas de receita. Ainda sim, cabe ressaltar que a Lei Pelé sofreu algumas alterações no seu texto original, devido a propostas de dirigentes dos clubes, sabendo que o Brasil sempre foi uma fábrica de talentos.

No entanto, foi com base nesse aspecto de “fábrica de talentos” que a Lei Pelé determinou o fim do passe, afinal existia uma grande facilidade de transferências, muitas vezes de jovens promessas antes mesmo de completarem a maioridade e por preços irrisórios.

Ocorre que, com o passar dos anos, a Lei Pelé sofreu diversas alterações, principalmente em seu artigo 28, alterado pela Lei nº 12.395/2011, visando solucionar a cláusula penal, e favorecer as agremiações desportivas. Segundo Soares (2012, p. 66).

A nova redação do art. 28 da “Lei Pelé”, dada pela Lei nº 12.395/2011, encerrava de vez a discussão, decidindo-a definitivamente em favor dos clubes empregadores. Foram criadas duas multas: a cláusula indenizatória desportiva, que o atleta deve ao clube caso venha a se transferir da entidade desportiva, equivalente a no máximo duas mil vezes o valor médio do seu salário para as transferências nacionais e sem limitação quando das transferências internacionais; e a cláusula compensatória desportiva, devida pelo clube ao atleta em caso de descumprimento do contrato de trabalho, formal e expressa, limitada ao mínimo do valor de salários até o final do contrato e ao máximo de quatrocentas vezes o salário do profissional.

As alterações não pararam, visando ao longo dos anos sanar as peculiaridades, e resguardar não só o atleta profissional em seus direitos trabalhistas, como também os clubes empregadores.

## **SEÇÃO 2**

### **O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

#### **2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS**

O contrato de trabalho pode ser determinado ou definido como um acordo tácito ou expresso, que corresponda à relação de emprego, entre empregado e empregador. Neste diapasão, ROMAR (2018, p.277) defende que:

Podemos definir o contrato de trabalho como sendo o acordo de vontades, manifestado de forma expressa (verbalmente ou por escrito) ou de forma tácita, por meio do qual uma pessoa física (empregado) se compromete a prestar pessoalmente e de forma subordinada serviços contínuos a uma outra pessoa física, a uma pessoa jurídica ou a um ente sem personalidade jurídica (empregador), mediante remuneração.

Desta forma, constata-se que a relação de emprego denomina as disposições por meio de um contrato celebrado entre empregado e empregador, o qual deve ser consensual, face à sua possibilidade de ser ajustado pelas partes contratantes sem necessidade de formalidades obrigatórias.

Apesar de sua versatilidade, existem casos excepcionais, tais como, o do atleta profissional de futebol, o qual exige a necessidade de pactuação formal, vedando assim a informalidade em que alguns contratos de trabalho se submetem, devendo necessariamente ser por escrito.

## 2.2 O CONTRATO E SUAS ESPECIFICAÇÕES

Em se tratando do contrato de trabalho do atleta profissional, Veiga (2012) expõe que o contrato de trabalho do atleta profissional apresenta certos detalhes que o diferenciam dos contratos convencionais de trabalho que estamos familiarizados.

Para Mauricio de Figueiredo Corrêa (2020), aplica-se ao contrato de trabalho do atleta profissional o princípio da especificidade da lei, a Lei 9.615/98 (Lei Pelé), a qual rege as atividades profissionais do atleta de futebol, contudo, o que a legislação específica não dispor, será aplicada de forma subsidiária, a CLT- Consolidação das Leis do Trabalho e a Legislação da seguridade social.

Deste modo, destaca-se na Lei Pelé, as particularidades firmadas no art. 28 da Lei 9.615/98, o qual define que a atividade do atleta profissional deverá ser pactuada em contrato especial do trabalho desportivo, firmado com a entidade de prática, e obrigatoriamente de forma escrita, sendo assim vedada sua forma verbal, contrato este que, deverá registrado junto a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), imposição do órgão máximo desportivo de futebol (FIFA).

Conforme disposto na Lei Pelé, para que o contrato de futebol seja pactuado, o atleta (pessoa física) deverá ser o empregado, e a entidade/clube (pessoa jurídica de direito privado, de prática desportiva, qualificada como empregadora na relação trabalhista.

Destarte, o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, é celebrado sob a forma *intuitu personae*, pois gera uma obrigação pessoal e personalíssima em relação a um de seus sujeitos, sendo assim, sem se fazer substituir. A obrigação de prestar serviços é infungível, ou seja, insubstituível pelo respectivo empregado. Observa-se ainda, que a pessoa do empregado principalmente no contrato de trabalho de futebol, torna-se fundamental e determinante para a celebração do contrato de trabalho.

O contrato de trabalho deve conter a forma e modo em que se dará a remuneração do atleta, assim como prêmios, bonificações e gratificações, tendo ainda que conter prazo determinado e formalmente escrito, afim de resguardar ambas as partes.

### 2.2.1 Prazo do contrato

O contrato de trabalho contém também e não menos importante, a exigência do prazo, ou seja, um prazo determinado para a relação de empregado e empregador. O doutrinador Maurício de Figueiredo Corrêa Veiga (2020) ressalta que, prazo de duração do Contrato Especial de Trabalho do atleta profissional de futebol é uma especificidade desta modalidade contratual, pois nas relações comuns de trabalho, o contrato por tempo indeterminado é o mais comum.

Entretanto, conforme art. 30 da Lei Pelé, estabelece que o prazo do Contrato do Atleta Profissional de Futebol, devendo ser de no mínimo três meses e que não supere cinco anos. Conseqüentemente, traz certa garantia que o atleta continue trabalhando e não se transfira para outro clube em caso de melhor oferta de trabalho, sem que se pague uma multa por rescisão do contrato.



## 2.2.2. Cláusula indenizatória e compensatória

Diferentemente dos demais contratos de trabalho, no contrato do atleta profissional de futebol existe a obrigatoriedade das cláusulas indenizatórias e compensatórias, que visam assegurar os direitos tanto do atleta quanto do clube, em caso de rescisão antecipada do contrato especial de trabalho

Entretanto, existe particularidades distintas quando se trata de ambas as cláusulas, a cláusula indenizatória é qualificada pela quantia devida ao empregador referente ao atleta, quando se tem por parte do atleta a pretensão de se desvincular do clube durante a vigência do vínculo contratual.

Segundo o art. 28, § 1º, da Lei Pelé, o valor da cláusula indenizatória será livremente pactuado entre as partes e expressamente quantificado no instrumento contratual, por conseguinte, expõe que a cláusula indenizatória poderá ser celebrada entre as partes até o valor máximo de duas mil vezes o valor médio do salário contratual para as transferências nacionais, e sem limitação para possíveis transferências internacionais.

Isto posto, destaca-se quão grande é a importância da Clausula Indenizatória, pois além de garantir a certeza da efetividade de um possível investimento destinado ao atleta, traz consigo a possibilidade da realização de novos investimentos, na hipótese de possível acerto do jogador com outro clube, bem como, capitaliza o clube na sua base de formação, contratação de novos atletas e melhorias na estrutura.

Já a cláusula compensatória desportiva segundo o art. 28, inciso II, da Lei Pelé, será devida ao atleta em caso de dispensa imotivada ou rescisão indireta do contrato de trabalho, conforme as hipóteses dos incisos III ao V, do § 5º, sendo elas:

Art. 28, §5º,

(...)

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

V - com a dispensa imotivada do atleta

Como se sabe todo empregado, independente de função, exerce em troca de receber uma contraprestação monetária, deste modo, o atleta ao prestar o serviço desportivo pelo qual foi contratado cumprindo com todas as obrigações estipuladas em contrato, passa a possuir o direito de receber o salário que foi acordado entre as partes. De acordo com Veiga (2020, p. 128), “a indenização fixada na cláusula compensatória desportiva será devida ao atleta nas hipóteses de dispensa imotivada e rescisão indireta”.

A Lei Pelé determina limite máximo e mínimo para o acerto de valores da cláusula compensatória, o art. 28, §3º, II da Lei Pelé, prevê como valor o limite máximo de 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão, e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do contrato.

Art. 28, §3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentos) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

Deste modo, em caso de rescisão imotivada, é direito do atleta o pagamento até o final do contrato, recebendo assim, como se tivesse cumprido seu contrato até o término do contrato.

## 2.3 JORNADA DE TRABALHO

Assim como todo empregado tem sua determinada carga horária, o jogador de futebol não é diferente, pois sabe-se que a jornada de trabalho é o tempo ou quantidade em que o empregado efetua a atividade em favor de seu empregador decorrente do contrato que foi firmado entre as partes.

Assim como, a Consolidação das Leis de Trabalho determina a carga horária dos empregados pelo prazo máximo de 8 horas diárias, o artigo 28, § 4º, VI da Lei

Pelé, define que o atleta profissional não deverá exceder a jornada de trabalho de 44 horas semanais.

Contudo, os atletas não cumprem exatamente as 8 horas diárias, devido as peculiaridades que a função do atleta exige, treinos em campos, academia, ocorrendo esporadicamente treinamento em dois períodos do dia, porém, de acordo com a jornada regulamentada por lei.

### 2.3.1 Período de concentração

Como uma das principais peculiaridades do contrato do atleta é o período da concentração, o qual corresponde a obrigação prevista no contrato, onde o atleta deve permanecer em um local determinado pela entidade desportiva.

Os incisos I e II, § 4º, do artigo 28, da Lei Pelé, determinam que a concentração dos atletas não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos, e o repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas. Veja-se:

#### **Art. 28**

(...)

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, **a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana**, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto

(...)

IV - **repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida**, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana

Tal período corresponde a uma obrigação do atleta pertinente ao contrato especial de trabalho, consistindo na permanência do atleta em um local determinado pela entidade desportiva, a qual tem o objetivo de preparar o atleta desportivo tanto fisicamente, quanto psicologicamente. Segundo o autor Veiga (2020, p. 183):

A limitação da jornada do atleta vai de encontro ao disposto na Lei Pelé, que estabelece os períodos e prazos de concentração, devendo ser ressaltado que esta questão há muito já foi pacificada pelo TST, pois o período de concentração – respeitando os limites legais – não é computado como tempo à disposição do empregador.

Desta forma, não poderá ser deferido pelos tribunais nas respectivas Reclamações Trabalhistas o direito de hora extras sobre o período de concentração do atleta.

## 2.4 TRABALHO DO MENOR

A contratação de atletas menores e clubes de futebol é um assunto que frequentemente gera polêmicas no mundo desportivo, atualmente tramita no Congresso Nacional uma proposta nº 35/2011, que visa alterar o art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, para que seja permitido que o adolescente seja empregado a partir dos 14 anos de idade.

A redação atual do art. 7º, XXXII, a Constituição Federal, determina que não poderá ser empregado, o menor cuja idade, seja inferior a 16 anos, salvo na condição de menor aprendiz, sendo permitido o labor a partir dos 14 anos, sendo vedado o trabalho noturno, perigoso e insalubre.

Outra grande preocupação, se dá pelo risco dos menores se afastarem das atividades escolares, diante disso, a CLT traz consigo nos artigos 405 e 406, normativas que visam a segurança do menor, assim como, permite ao Juiz de menores, a possibilidade de autorizar ao menor a pratica do trabalho, desde que sua função não prejudique sua formação moral, bem como sua ocupação seja indispensável à sua própria subsistência. Além disso, segundo Veiga (2020, p. 90):

Os alojamentos nos locais de treinamentos, devem ser analisados como medida excepcional, pois podem ser oferecidos aos jovens atletas, com no mínimo 14 (quatorze) anos, somente quando pais ou representantes legais residirem em localizações que não permitam o deslocamento diário do adolescente até suas residências.

Em casos específicos como estes, exigem que as instalações disponibilizadas pelas agremiações desportivas, sejam adequadas, levando em conta as condições de alimentação, segurança, higiene, privacidade e salubridade.

Cabe ainda ressaltar, que as entidades desportivas são obrigadas a disponibilizar nos alojamentos, um profissional adulto de reputação ilibada, que auxilie as atividades de organização, atenção e autoridade que os menores que necessitam, bem como oferecer assistência técnica desportiva, programas de atendimentos médicos e assistência social aos atletas menores.

## 2.5 REMUNERAÇÃO E SALÁRIO

Segundo Delgado (2004, p.681) salário pode ser conceituado como “o conjunto de parcelas contra prestativas auferidas pelo empregado, no contexto da relação empregatícia, ao qual é denunciadora de caráter oneroso do contrato de trabalho pactuado.”

Neste mesmo mote, foi proferido pelo Ministro Vieira de Melo, acórdão nos autos 60800-81.2017.5.04.0011, publicado no diário eletrônico da justiça do trabalho do Rio Grande do Sul. Veja-se:

Entende-se por salário a contraprestação diretamente paga pelo empregador ao empregado, em decorrência dos serviços que o ultimo disponibiliza ao primeiro, independente do rótulo que se confira à parcela. Excluem-se, a toda evidencia, do mencionado conceito os valores indenizatórios percebidos pelo trabalhador, porquanto destinados a compensar desfalque em seu patrimônio, oriundos dos serviços prestados àquele que assume os riscos da atividade econômica.

Ato continuo, dispõe o art. 31, § 1º, da Lei 9.615/1998, que são reconhecidos como salários, para efeitos de mora salarial capacitado a autorizar a rescisão indireta do contrato, bem como o abono de férias, o 13º salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho, ou seja, o salário como uma parcela mais importante do vínculo empregatício, e a remuneração vista como gênero de contraprestações devidas e pagas ao empregado também em virtude da relação de emprego.

O Ministro Alexandre Agra Belmonte (revista TRT, 1ª R, p. 85) orienta que “a remuneração do atleta profissional é formada por parte fixa, consistente no salário mensal, e por parte variável, composta pelas gratificações, prêmios e demais parcelas proporcionadas pelo contrato”. Contudo, cabe ressaltar que existem direitos remuneratórios específicos ao atleta desportivo, rotulados como “Luvas”, “bichos, Direito de Arena e Direito à Imagem, as quais serão discorridas logo mais.

### 2.5.1 “Luvas”

As luvas consistem no valor remunerado pela agremiação desportiva ao atleta pela assinatura do contrato, podendo ser pagas também de forma parcelada.

Veiga (2020, p. 274), leciona que, luvas “são importes pagos pelo clube aos atletas como forma de incentivo para assinatura do contrato de trabalho, em virtude da eficiência e qualidade do próprio jogador antes mesmo de ser contratado.”

Ato contínuo, cabe ressaltar a definição de luvas previsto no art. 12 da Lei n.6.354/1976, que “entende por luvas a importância paga pelo empregador ao atleta, na forma do que for convencionado, pela assinatura do contrato”.

Deste modo, entende-se como luvas o pagamento realizado pelo clube/empregador ao atleta desportivo, no ato da assinatura do contrato de trabalho, em decorrência da eficiência e histórico que o atleta apresenta no cenário nacional.

Ao tratar sobre a forma de pagamento das luvas, podem ser pagas ao atleta de futebol em parcela única ou pagamento parcelado. Elas não correspondem a uma indenização, pois não visam o ressarcimento, reparação ou compensação de nenhuma espécie.

Ademais, cumpre ressaltar que as luvas não apresentam caráter indenizatório, mas de salário pago por antecipação, segue julgado:

CONTRATO DESPORTIVO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. LUVAS. NATUREZA JURÍDICA. As luvas, cujo termo em sentido figurado não é exclusivo do direito desportivo, mas também do Direito Comercial - locação comercial -, instituto com o qual também guarda semelhança inclusive no tocante à sua finalidade, pois nesta o valor do 'ponto' (fundo de comércio) aproxima-se do valor da propriedade do imóvel, implica em dizer que " em certo sentido, as luvas desportivas importam reconhecimento de

um fundo de trabalho, isto é, o valor do trabalho desportivo já demonstrado pelo atleta que determinada associação contratar", tudo consoante lição do mestre José Martins Catharino. A verba luvas, portanto, não se reveste de natureza indenizatória, porquanto é sabido que a indenização tem como pressuposto básico o ressarcimento, a reparação ou a compensação de um direito lesado, em síntese, compensa uma perda, de que na hipótese não se trata, na medida em que a verba recebida a título de luvas tem origem justamente na aquisição de um direito em face do desempenho personalíssimo do atleta, ou seja, o seu valor é previamente convencionado na assinatura do contrato, tendo por base a atuação do atleta na sua modalidade desportiva. Recurso de Revista conhecido e provido (RR-418392-77.1998.5.04.5555, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 09/08/2002).

Em conclusão, em conformidade com as respectivas jurisprudências do TST, anteriormente citadas, evidencia as "luvas" como detentoras da natureza salarial e tendo sua origem no momento da aquisição de um direito em face o desempenho personalíssimo do atleta. Sendo assim, seu valor é preliminarmente estabelecido e acordado na assinatura do contrato de trabalho desportivo, e tem como pilar, a atuação do atleta na sua modalidade desportiva.

## 2.5.2 Bichos

Veiga (2020, p. 283), leciona que "o "bicho" é um prêmio pago ao atleta (empregado) por entidade desportiva (empregadora), que pode estar estabelecida, ou não, em contrato de trabalho do qual são partes." Sua premiação está ligada ao êxito obtido em campo pelo atleta, ou seja, é denominada como um incentivo concedido ao atleta, por uma vitória, conquista de campeonato, entre outros.

De acordo com o art. 31, § 1º, da Lei 9.615/98, os denominados bichos são fixos e/ou variáveis, sendo capaz, excepcionalmente, de ser pagos até mesmo em caso de derrotas, quando verificado o bom desempenho da equipe no geral.

Em continuidade com o tema, Catharino (1969, p.33) destaca à evolução das formas de pagamento do prêmio:

Também, às vezes, o bicho assume formas complexas, sua finalidade de estimular a produção atlética, cular. Seu valor passa a ser intrinsecamente variável, de tentos, obtido entre os feitos e os tomados. Essa variabilidade, aliás, é comum, mas descontínua. Os prêmios são fixos e proporcionais, por vitórias e por empates. Excepcionalmente, em função

de resultados importantes e decisivos campeonato, etc., verdadeiros “superbichos”.

Destarte, neste mesmo enquadramento, há um modelo peculiar de “bicho” popularmente apelidada de “mala preta”, sendo a importância paga por terceiro, entidade desportiva ou não, como estímulo para o alcance de determinado resultado, ora para o alcance de um título pelo Clube do interessado, ora para que tal conquista não seja alcançada pelo clube rival.

Frisa-se que neste caso, inexistente a possibilidade de previsão legal, resultante da fonte pagadora ser um terceiro estranho à relação empregatícia, contudo, é considerado comum ocorrer este tipo de pagamento, principalmente quando o time necessita vencer a partida, paga o adversário para perder propositalmente o confronto.

## **SEÇÃO 3**

### **3 DIREITO À IMAGEM E DIREITO DE ARENA**

#### **3.1 DIREITO À IMAGEM**

O direito à imagem, é o direito da pessoa sobre sua própria forma física e seus componentes, tais como o corpo, rosto, perfil, boca, que a individualizam na sociedade.

Nesse sentido, VEIGA (2020, p.288), define direito de imagem:

O Direito de Imagem está diretamente associado ao Direito de Personalidade, tendo em vista que a imagem, juntamente com o nome, a honra a liberdade, a privacidade e o corpo, é um dos Direitos da Personalidade, que visam a proteção do ser humano e suas origens de seu próprio espírito.

E visando proteger esse direito, o Direito da Personalidade entra com papel importantíssimo, assegurando o direito de ninguém expor sua imagem em público, sem que tenha o seu consentimento. A autora Affornali (2008, p. 19) define que o



Direito à imagem, “como um direito de personalidade, classificado como essencial, absoluto, oponível erga omnes, geral, irrenunciável, imprescritível, inexpropriável e impenhorável.”

Ocorre que, o Direito à imagem, tem uma particularidade que o difere de outros Direitos que se referem a personalidade, a qual é a matéria patrimonial. Ademais, o detentor do direito detém a possibilidade de realizar a exploração econômica da sua própria imagem, o respectivo Direito, ampara o conteúdo moral, ao qual se estabelece na proteção da vontade da pessoa que deseja impedir a propagação da sua imagem.

O mesmo consubstancia ao Direito personalíssimo e intransferível, podendo haver permissão e concessão do seu uso, primeiramente estabelecido em contrato. Em sua especificação contratual deverá conter a finalidade de uso da imagem, assim como a abrangência territorial, os meios de utilização que será usado, e a quantidade média de publicação.

Ainda nesse mesmo sentido, e não menos importante, insta ressaltar que o Direito de Imagem não permite ser transferido, mas, poderá ser licenciado para determinado fim, sendo o mesmo fixado por tempo determinado contratualmente. Contudo, não dá a possibilidade de ser considerado um direito de propriedade, tendo em vista, as limitações da intransmissibilidade e indisponibilidade.

Sendo assim, tal Direito poderá ser caracterizado como a propriedade que a pessoa tem sobre sua imagem, e seu corpo, e que em hipótese de publicação ou veiculação sem o consentimento do representado, acarretará a violação deste Direito Real, conforme definido anteriormente.

### 3.2 LICENÇA PARA USO DA IMAGEM

O contrato de licença de uso de imagem pode ser objeto de contrato entre pessoas físicas ou jurídicas. Na prática, o que se observa é que os próprios atletas possuem uma pessoa jurídica, que os representa, para negociar o uso de sua imagem.

Ocorre que, anteriormente no texto original da Lei Pelé, não tratava da cessão do direito à imagem do atleta profissional, sua redação do art. 42 da Lei n. 9.615/1998 cuidava apenas do denominado “direito de arena”, o qual consiste em propagar a imagem dos atletas enquanto participantes do espetáculo desportivo.

No entanto, a matéria foi alterada Lei n. 12.395/2011, ocorrendo a edição do art. 87-A da Lei Pelé, que tornou explícito o caráter autônomo da cessão ou exploração do “direito de imagem” do atleta profissional, cujo ajuste contratual tem natureza civil e é inconfundível com o contrato de trabalho especial desportivo.

O Direito à Imagem, pode se tornar parcialmente disponível por via de contratos mediante autorização, para que assim possa adentrar no comércio jurídico. Nesse sentido Soares (2012, p. 95) define que:

Assim como os outros, a imagem é dotada de irrenunciabilidade, vitaliciedade, inexpropriabilidade, imprescritibilidade, impossibilidade de sub-rogação, extrapatrimonialidade e intransmissibilidade. Contudo, diferencia-se daqueles, uma vez que o Direito de Imagem é dotado de alguma disponibilidade por parte de seu titular, possibilidade que os outros não tem. Essa característica é que irá permitir sua entrada no comércio jurídico. O uso da imagem humana na publicidade, nos meios de comunicação, na divulgação de produtos e serviços, somente é possível em virtude dessa disponibilidade. E essa parcial disponibilidade que permite que o titular do direito colha frutos econômicos usando seus traços fisionômicos, seu corpo.

Deste modo, faz-se necessário o consentimento do indivíduo, através da autorização expressa, para a devida utilização da sua imagem. O uso não autorizado ou até mesmo em caso do uso da imagem indevido, em desacordo com os elementos previstos no contrato, geram lesão.

Assim, visando evitar possíveis desacordos, se faz necessária a determinação de prazo determinado, devendo ser revisto periodicamente, prevalecendo o consentimento do indivíduo titular. O Direito à Imagem encontra proteção e amparo no art. 5º, XXVIII, da Constituição Federal, a qual determina que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Ato contínuo, em que no caso de rompimento do contrato de licença do uso de imagem, por violação das cláusulas por qualquer das partes, caberá indenização à outra nos termos da lei civil.

Por fim, segue julgado:

ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA NÃO SALARIAL. Os direitos do atleta profissional são regidos pela Lei 9615/98, cujo art. 87-A estipula a contratação pelo uso do direito de imagem mediante contrato de natureza civil, apartado do contrato de trabalho. Por isso, a verba paga em decorrência do uso de imagem do jogador de futebol não possui natureza salarial. (TRT-3- RO: 000142014112030090000014-42.2014.5.03.0112, Relator: Lucas Vanucci Lins, Segunda Turma, Data de Publicação: 30/03/2016).

Desta forma, não há dúvida de que a previsão constitucional relativa à proteção da imagem, notoriamente se aplica ao atleta profissional de futebol, razão pela qual se trata de Direito individual, de maneira personalíssima e dissociada da imagem e da transmissão do espetáculo, referente ao Direito de Arena, que será abordado posteriormente.

### 3.3 DIREITO DE ARENA

O Direito de Arena está ligado a uma espécie de Direito de Imagem, ao qual consiste na veiculação da imagem do atleta enquanto participante dos jogos televisionados. Atualmente trata-se de instituto jurídico aplicado especificamente às entidades de prática desportiva.

Os jogos, proporcionam aos atletas, o protagonismo na exibição pública, e de forma nexa e assemelhada aos Direitos autorais, sendo configurado então como o Direito de exploração econômica da imagem.

Silva (2010, p. 471), define tal instituto “como sendo a faculdade da entidade a que estiver vinculado o atleta de autorizar ou proibir a fixação, transmissão ou retransmissão de espetáculo desportivo público, com entrada paga”.

Entretanto, o Direito de Arena se limitava a fixação, retransmissão e transmissão dos jogos desportivos, mas não era permitido o uso da imagem dos jogadores fora da situação específica dos mesmos, que se refere a partida em questão, conforme disciplinado no art. 42 da Lei nº 11.395/2011,

Ocorre que, em 18 de junho de 2020, foi publicada no Diário Oficial da União a MP 984/2020, trazendo alterações na redação art. 42 Lei nº 9.615/1998, principalmente nas partes que regulam as autorizações para a transmissão

audiovisual dos jogos desportivos, bem como a celebração dos contratos de trabalho dos atletas profissionais.

A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42. Pertence à entidade de prática desportiva mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo.

§ 1º Serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo de que trata o **caput**, cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho.

.....  
§ 4º Na hipótese de eventos desportivos sem definição do mando de jogo, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, dependerá da anuência de ambas as entidades de prática desportiva participantes.

Dentre as mudanças, traz uma transformação no mercado de direitos de transmissão, para os clubes, principalmente pelas possibilidades trazidas pelo novo mercado de *streaming*, o qual surge como uma possível forma de arrecadação financeira para vários clubes, acarretando maior concorrência e, conseqüentemente, maior valorização do produto.

E em se tratando aos direitos dos atletas, não se altera quanto ao percentual de 5% (cinco por cento) devido aos atletas profissionais, entretanto surge uma problemática, isso porque o valor devido não será repassado pelas entidades sindicais de âmbito nacional na respectiva modalidade como até então era previsto. A responsabilidade em questão (apesar de não estar claro na MP 984/2020), será do mandante, relativo de cada partida, o qual terá a obrigação de efetuar a distribuição de cada participante, inclusive aos atletas do clube visitante.

Entretanto, a MP ainda passará por votação, ante a conversão em lei. Dessa forma cabe ressaltar que a medida provisória possa ter seu texto aperfeiçoado, quanto à forma de pagamento, bem como se dará a publicidade do valor e o repasse aos jogadores dos clubes confrontantes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos fatos explanados ao decorrer desse trabalho científico é evidente a evolução do futebol no cenário mundial e nacional nos últimos anos.

A começar de Charles Miller que retornou da Inglaterra, com destino ao Brasil, em 1894, onde trouxe consigo materiais utilizados no futebol, tais como: bolas, camisas, calções e chuteiras. Foi o responsável por introduzir a prática do futebol no país, sendo exemplado como um marco na cultura brasileira.

Posteriormente ao marco do futebol no país, e a inserção da prática para todos, houve o início de uma nova realidade, em meados de 1930, a qual possibilitou aos jogadores, o recebimento de certa quantia para que pudessem jogar, muitos passaram a ter como único sustento o dinheiro vindo do futebol.

Ademais, como uma nova evolução, houve, em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho, que passaram a regulamentar as relações entre clube e atleta de futebol, visando assegurar o vínculo empregatício do atleta profissional de futebol, assim como de qualquer outro trabalhador.

Ato contínuo, e muito importante, foi implementada, a Lei nº 8.020/90, nomeada como “Lei Zico”, a respectiva Lei em questão, teve como principal intuito regulamentar especificamente o labor do atleta, dando as devidas garantias as entidades de práticas desportivas, bem como garantir condições adequadas aos atletas profissionais.

Todavia, em 24 de março de 1998, passou a vigorar a Lei n. 9.615/98, nomeada de Lei Pelé ou Lei do passe livre, a qual revogou a Lei Zico, que tinha como característica ser uma lei sugestiva, tendo em vista que a Lei Pelé tem força mandatária.

A Lei Pelé, trouxe avanços, dentre eles a exigência de um Contrato especial ao atleta profissional de futebol, contrato que dispusesse de particularidades que o diferem ordinariamente dos demais trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do trabalho. Das particularidades expostas na Lei Pelé, ressalta-se expressamente as relacionadas no art. 28 da Lei 9.615/98, que em seu texto, torna obrigatória a forma ser escrita do contrato, vedando sua forma verbal.

Ademais, neste trabalho científico, na Seção 1, foi analisado o contexto histórico do futebol, sua repercussão no cenário mundial e posteriormente sua

relevância no cenário brasileiro, colocado como paradigma a interferência do futebol na sociedade, bem como todo seu desenvolvimento nos dias atuais.

Ato contínuo, na Seção 2, foi apresentado a aplicabilidade da Consolidação das Leis do Trabalho juntamente com a Lei Pelé, no respectivo Contrato especial do atleta profissional, bem como foi explanado os principais Direitos específicos do atleta, as respectivas naturezas jurídicas, e os principais princípios norteadores. Também foi apresentada a Lei do Contrato do atleta, as respectivas cláusulas que o compõe, assim como, a jornada de trabalho do atleta profissional, denotou também as verbas pagas pelo clube empregador ao atleta profissional de futebol, a natureza jurídica de cada importância. Foi apresentada a distinção da remuneração do salário, assim como, foi apresentado Direitos remuneratórios específicos do atleta profissional de futebol, sendo comumente caracterizados nomeadamente como as “Luvas”, os “bichos”.

Por fim, na Seção 3, abordou-se o Direito à Imagem do atleta profissional de futebol, que é caracterizado como a propriedade que a pessoa tem sobre sua imagem, e seu corpo, e que em uma possível eventualidade de publicação sem o consentimento do representado, acarretará a violação deste Direito Real. Desta forma, deverá ser estipulado os valores do respectivo Direito e prazos, no momento da confecção do contrato do atleta profissional de futebol.

Ademais, abordou-se a relação do Direito de Arena, que consiste na veiculação da imagem do atleta enquanto participante dos jogos televisionados, que recentemente sofreu alterações em sua regulamentação a partir da publicação da MP 984/2020.

Por fim, afirma-se que o vínculo empregatício do atleta profissional de futebol se solidificou como contrato especial de trabalho, com base em todas as suas particularidades apontadas anteriormente, a qual devem ser obrigatoriamente inclusas para que sejam plenamente válidas e eficazes.

## REFERÊNCIAS

AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. *Direito à própria imagem*. 1 ed. 5. reimp. Curitiba: Juruá.

AGUIAR, Filipe Silveira; LEAL, Pedro Henrique Peixoto. *Efeito translativo nos recursos extraordinários*. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1455, 26 jun. 2007.

ALMEIDA, Vanderlei Henrique de. *Recurso Especial e Recurso Extraordinário: concessão do efeito suspensivo. Possibilidade*. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 4, maio 2000. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/857>. Acesso em: 12 abr. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, Lei nº. 5.869. *Código de Processo Civil*. Brasília, 11 de janeiro de 1973.

CATHARINO, José Martins. *Contrato de emprego desportivo no direito brasileiro*. 1 ed. São Paulo: LTr.

ROMAR, Carla Teresa Martins. *Direito do Trabalho – 5º Edição*/São Paulo, Editora Saraiva, 2018.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. *Manual de direito do trabalho desportivo*. 3ª ed. - São Paulo: LTr, 2020.